

# KANT E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS PRÉ-JURÍDICAS

Francisco Jozivan Guedes de Lima<sup>1</sup>

Resumo: O artigo objetiva investigar o pensamento kantiano acerca das relações internacionais pré-jurídicas. Tais relações são fundamentadas nos artigos preliminares. Em *À Paz Perpétua*, estes artigos constituem as condições morais mínimas através das quais os indivíduos, os Estados e os povos são protegidos contra os abusos oriundos do estado de natureza. A tese de Kant é que mesmo na guerra, onde não há ainda uma condição jurídica de âmbito público, os elementos morais devem subsistir. Os artigos preliminares são o primeiro passo para o estabelecimento do direito internacional e do direito cosmopolita. Seus elementos morais constituem os princípios fundamentais através dos quais as relações internacionais em Kant têm sua legitimidade.

Palavras-chave: Relações Internacionais – Moral – Guerra – Soberania – Dignidade Humana.

## Introdução

Este artigo está estruturado em torno do seguinte problema: qual a relevância dos seis artigos preliminares esboçados por Kant em *À paz perpétua*? De modo mais específico, qual a força que os artigos preliminares exercem perante os Estados que em suas relações recíprocas ainda se encontram no estado de natureza, ou seja, numa condição sem leis coercitivas de âmbito público?

Comumente, as leituras sobre o referido projeto têm se concentrado de modo especial nos artigos definitivos, seção onde se encontram as teses sobre o republicanismo, o federalismo de Estados livres e o cosmopolitismo. Na contramão dessa tendência, esta pesquisa quer defender a ideia que os artigos preliminares constituem as condições morais mínimas através das quais os indivíduos, os Estados e os povos são protegidos contra os abusos oriundos do estado de natureza.

Na interpretação de Gordon Henderson, “para Kant os artigos preliminares descrevem as condições mínimas que a razão exige como constitutivas de uma paz genuína.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutorando em Ética e Filosofia Política pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sob orientação do Prof. Dr. Agemir Bavaresco. Jozivan2008guedes@gmail.com

<sup>2</sup> “For Kant, the preliminary articles describe the minimal conditions which reason requires as constitutive of a genuine peace.” HENDERSON. “Idealism, realism, and hope in Kant’s perpetual peace”. In: GERHARDT, *Kant und die Berliner Aufklärung: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress*, p. 144.

Eles foram configurados para lidar com a questão da guerra e da paz antes do estabelecimento do direito internacional. Nesse sentido, são basilares porque medeiam as relações interestatais ainda no estado de natureza.

Para Georg Cavallar esses artigos são imprescindíveis dentro da sistemática de *À paz perpétua*, no sentido que “[...] a paz preliminar ou provisória [*Vorfrieden*] ainda não exclui a guerra, mas proíbe determinados atos, que estão em contradição com a ideia de uma comunidade jurídica e, por conseguinte, com uma comunidade pacífica de povos livres.”<sup>3</sup>

Semanticamente, os seis artigos são construídos a partir de partículas negativas, utilizando-se na maioria das vezes do *kein* e do *nicht*, isto é, do “não”. Nesse sentido, têm um tom proibitivo. Como bem salienta Carl Friedrich,

Os seis artigos preliminares contêm as condições negativas do estabelecimento da paz entre os Estados: as proibições e as leis impostas aos Estados contratantes. Todos os seis artigos constituem a rejeição explícita das práticas existentes, em particular, das próprias práticas dos Estados monárquicos despóticos tal qual a Prússia.<sup>4</sup>

Pode-se afirmar de modo inequívoco que sem essas bases morais mínimas expressas nos artigos preliminares, o projeto kantiano de paz possivelmente ficaria sujeito ao mero positivismo jurídico. É por isso que, para Kant, o direito tem sua base normativa na moral. De modo especial em *Zum ewigen Frieden*, encontra-se uma articulação entre moral, direito e política, no sentido que a política é entendida como a *doutrina aplicada do direito*, direito este que encontra na moral (*doutrina do direito*) sua fundamentação.<sup>5</sup> Isso traz uma primeira discussão: os artigos preliminares são *a priori* ou extraídos da experiência?

Obviamente são efetivados na experiência, na história, mas sua fundamentação se dá no nível da racionalidade. Cavallar e Soraya Nour também destacam a *aprioricidade* dos artigos preliminares. Nour, por exemplo, diferente de Kersting – este pensa os artigos preliminares como decorrentes da experiência – diz que as condições iniciais da paz trazem consigo

---

<sup>3</sup> CAVALLAR. “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua”. In: ROHDEN, *Kant e a instituição da paz*, p. 79.

<sup>4</sup> « Les six articles préliminaires contiennent les conditions négatives de l'établissement de la paix entre les États : les interdictions et les lois imposées aux États contractants. Tous les six constituent le rejet explicite des pratiques existantes, en particulier, des pratiques propres aux États monarchiques despotiques tels que la Prusse. » FRIEDRICH. « L'essai sur la paix, sa position centrale, dans la philosophie morale de Kant ». In : WEIL, *La philosophie politique de Kant*, p. 149.

<sup>5</sup> Cf. KANT, *À paz perpétua*, p. 57.

pressupostos racionais indispensáveis como a dignidade fundamental do ser humano e, dentre outros, o primado da soberania estatal.<sup>6</sup>

Quanto a sua aplicabilidade, o próprio Kant salienta que os artigos preliminares 1, 5 e 6 são *leis proibitivas* ou *estritas* (*leges strictae*) que devem ser aplicadas de forma rígida, sem levar em conta as circunstâncias; e os artigos 2, 3 e 4 são *leis permissivas* ou *latas* (*leges latae*) que dependem das circunstâncias para sua aplicação, podendo até mesmo serem prorrogados, mas nunca descartados.<sup>7</sup>

Na interpretação de Cavallar, “as leis permissivas possibilitam aplicar a lei do direito à realidade ‘no modo de uma reforma paulatina’. Elas assumem uma função de transição.”<sup>8</sup> Nesse ponto, esta pesquisa discorda de Cavallar. Os artigos preliminares não podem ser artigos de transição porque são morais, de modo que seus pressupostos continuam valendo mesmo no direito internacional. Além do mais, voltam a vigorar com força se houver um retrocesso nas relações internacionais, isto é, a destituição da ordem jurídica internacional, e com isso uma eventual guerra.

Metodologicamente, a ideia da pesquisa é fazer uma *exposição temática* e não simplesmente estrutural dos artigos preliminares. Trata-se, portanto, de recolher os pontos-chaves que os sustentam e transformá-los em fio condutor da investigação. Assim, serão investigados os seguintes temas para os respectivos seis artigos: (i) a distinção kantiana entre *tratado de paz* e *federação de paz*; (ii) o princípio da não-instrumentalização do Estado; (iii) o princípio da não-instrumentalização do indivíduo; (iv) o princípio do não-endividamento bélico; (v) o princípio da não-intervenção; (vi) o princípio moral da mútua confiabilidade estatal e a proibição da guerra de extermínio.

### **A distinção kantiana entre tratado de paz e federação de paz**

Historicamente, alguns tratados marcaram positivamente a conjuntura política moderna. Os Tratados de Münster e Osnabrück, conhecidos como a “Paz de Westfália”, celebrados em 1648, pondo fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), foram um bom exemplo disso. A partir de Westfália, as relações internacionais ganharam nova configuração:

Estabelece-se um pressuposto de reciprocidades, um direito internacional com pactos regulando relações internacionais, com a livre navegação nos mares e a

---

<sup>6</sup> Cf. NOUR, *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 29.

<sup>7</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 20.

<sup>8</sup> CAVALLAR. “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua”. In: ROHDEN, *Kant e a instituição da paz*, p. 82.

busca do não comprometimento do comércio e dos civis na guerra. [...]. As relações internacionais são secularizadas, ou seja, estabelecidas em função do reconhecimento da soberania dos Estados, independentemente de sua confissão religiosa.<sup>9</sup>

É claro que há teóricos que interpretam as relações internacionais pós-westfalianas num viés negativo. Na concepção de Catherine Audard, o sistema pós-vestefaliano intensificou o recurso à guerra como solução dos conflitos entre os Estados soberanos devido à ausência de uma instância superior que mediasse tais litígios.<sup>10</sup>

Entretanto, esta pesquisa pensa que a autonomização das relações interestatais perante a esfera religiosa foi uma grande contribuição dos tratados westfalianos para o direito internacional porque a partir daí os Estados gradativamente tiveram que recorrer ao direito nos limites da razão para resolver seus impasses (algo compatível com a ideia kantiana de direito internacional).

Anterior aos Tratados de Münster e Osnabrück, o Tratado de Augsburg, em 1555 na Alemanha, estabelecendo oficialmente a tolerância dos Luteranos no Sacro Império Romano-Germânico, já tinha sido um grande avanço para amenizar o clima de guerras religiosas na Modernidade.

Mas, de todo os tratados, o que tem mais relevância para o pensamento político kantiano é o Tratado de Basiléia celebrado entre Prússia e França em abril de 1795, ano da publicação de *Zum ewigen Frieden*. Segundo Gerhardt, esse Tratado de Paz teria sido o motivo externo – histórico – a partir do qual Kant teria escrito seu projeto de paz.<sup>11</sup>

Adentrando propriamente ao escrito, no primeiro artigo preliminar, Kant erige a tese que “nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma futura guerra.”<sup>12</sup> Ou seja, um tratado que contém elementos para uma guerra futura pode ser tudo, menos um tratado de paz, já que em si ele já é permeado por germens conflituosos. O supracitado Tratado de Basiléia foi um retrato dessa reserva para uma guerra futura, no sentido que a Prússia foi contratualmente obrigada a ceder parte de seus territórios para a França. No fundo, um incitamento ao conflito.

O tratado de paz ainda contém duas vulnerabilidades: é paradoxal ao princípio da publicidade, já que foi feito através de *reservatio mentalis* (intenção secreta); além disso, sua

---

<sup>9</sup> Cf. CARNEIRO. “Guerra dos Trinta Anos”. In: MAGNOLI, *História das guerras*, pp. 184-185.

<sup>10</sup> Cf. AUDARD, *Cidadania e democracia deliberativa*, p. 110.

<sup>11</sup> GERHARDT. “Uma teoria crítica da política sobre o projeto kantiano à paz perpétua”. In: ROHDEN, *Kant e a instituição da paz*, p. 40.

<sup>12</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 14.

funcionalidade é tão-somente provisória, é um mero armistício, de modo que pela sua própria natureza, constitui a simples prorrogação das hostilidades.

Partindo do pressuposto que a paz não significa a suspensão de um conflito, mas “o fim de todas as hostilidades”, Kant propõe um dispositivo pacífico mais estável que o tradicional tratado de paz: trata-se da liga ou federação de paz, um instrumento do federalismo de Estados livres. A distinção fundamental é a seguinte: enquanto o tratado de paz (*pactum pacis*) põe fim a uma guerra, a federação de paz (*foedus pacificum*) postula colocar fim a todas as guerras e para *sempre*.<sup>13</sup>

A finalidade da federação é garantir a conservação e a liberdade dos Estados que livremente se associaram. Ela executa suas funções sem intervir na soberania dos Estados federados. Truyol salienta que a federação de paz mesmo que seja de caráter renunciável, é superior ao simples tratado de paz.<sup>14</sup>

### O princípio da não-instrumentalização do Estado

Esse princípio está embasado na seguinte tese: “nenhum Estado independentemente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação.”<sup>15</sup> Aqui Kant dá um passo além de sua época, subverte e questiona toda a tática moderno-colonialista da anexação de territórios.

Na interpretação de Soraya Nour,

O segundo artigo preliminar apresenta uma concepção personalista do Estado, tal como concebida pela Revolução Francesa, criticando a concepção patrimonialista, na qual se baseavam os procedimentos de transferência de soberania dos regimes saídos do feudalismo.<sup>16</sup>

Os Estados – sejam eles ricos ou pobres, esclarecidos ou não-esclarecidos, pequenos ou grandes – não devem ser em hipótese alguma instrumentalizados. Eis aí um princípio fundamental para as relações internacionais.

A instrumentalização do Estado implica de imediato não só na violação de sua soberania, como também na afronta à soberania do povo enquanto protagonista da coisa

---

<sup>13</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 34.

<sup>14</sup> Cf. TRUYOL. “A modo de introducción: la paz perpetua de Kant en la historia del derecho de gentes”. In: ARAMAYO, *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración: a propósito del bicentenario de hacia la paz perpetua de Kant*, p. 23.

<sup>15</sup> Cf. KANT, *À paz perpétua*, p. 15.

<sup>16</sup> NOUR, *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 30.

pública. A indissociabilidade entre Estado e cidadão implica que a instrumentalização de um culmina na reificação do outro.

O solo sobre o qual o Estado se encontra é um patrimônio, mas o Estado em si é revestido de moralidade, de modo que não tem preço, mas dignidade. Ele não é negociável, é público. Sua dignidade advém da própria ideia de contrato originário, contrato este que resulta *prima facie* da anuência dos indivíduos (livres e capazes de ações morais), mais fundamentalmente ainda do *veto irresistível da razão prática* que do alto do seu trono normatiza a saída do estado de natureza e o estabelecimento da *conditio iuris*.

Côncio desses pressupostos, Kant critica veementemente o velho costume das famílias reais europeias que se utilizam do casamento visando o acúmulo de territórios e o compartilhamento do poder sobre os Estados. Essa espécie de arranjo político que finda na negociação do Estado como uma simples mercadoria constitui uma anulação da “[...] sua existência como uma pessoa moral [...] e, contradiz, portanto, a ideia de contrato originário, sem o qual não se compreende nenhum direito sobre um povo.”<sup>17</sup>

Enfim, o autor deixa claro que mesmo num reino hereditário, não é o Estado que é herdado, mas apenas o *ato de governar*, de modo que “o Estado adquire então um governante, não este como tal [...] o Estado.”<sup>18</sup> Essa tese de Kant é muito pertinente no combate às possíveis corrupções e abusos dentro do Estado de direito, já que se constitui como pétreo o pressuposto que em nenhum momento a coisa pública pode ser açambarcada como patrimônio privado.

## O princípio da não-instrumentalização do indivíduo

As guerras constituem, sem sombra de dúvidas, uma afronta à dignidade humana. Nela os indivíduos são tratados como meros instrumentos. Um exemplo forte de reificação, é dado por Michael Stívelman ao referir-se à guerra de independência dos ucranianos perante os poloneses, em 1648, quando os Cossacos da Ucrânia, de religião ortodoxa grega, massacraram judeus e católicos da Polônia. Os judeus que não se converteram à religião dos cossacos foram trucidados de forma extremamente brutal:

Eram esfolados vivos e atirados aos cães; tinham seus membros decepados e atirados sob os cavalos; outros eram deixados sangrando até morrer; outros enterrados vivos; mulheres grávidas tinham seus ventres perfurados por espadas e adagas, o feto retirado e lançado sobre elas; os cossacos espetavam

---

<sup>17</sup> KANT, *A paz perpétua*, p. 15.

<sup>18</sup> KANT, *A paz perpétua*, p. 15.

crianças em lanças, assavam-nas ao fogo e tentavam obrigar as próprias mães a comerem-nas; mulheres eram estupradas e mortas; muitos eram atirados ao rio para morrerem afogados [...].<sup>19</sup>

Segundo Kant não só os Estados não devem ser instrumentalizados. Os indivíduos também não o devem, pois são revestidos de moralidade, não são meros meios, mas fins em si mesmos. Esse pressuposto é aplicado à condição dos soldados nas guerras. Sua ideia é que os “exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo.”<sup>20</sup> Esse é um problema atual enfrentado pelos Estados Unidos que ultimamente estão paulatinamente retirando seus exércitos do Oriente, de modo específico do Afeganistão e do Iraque.

Manter os exércitos permanentes acarreta três consequências negativas:

( $\alpha$ ) A prontidão constante dos exércitos em campo de batalha ameaça os Estados e incita-os a guerrear, algo que além de provocar uma incessante corrida armamentista, impossibilita a paz;

( $\beta$ ) Implica em custos constantes que podem chegar a ser maior do que os gastos numa guerra curta. Além de onerar os cidadãos com taxas abusivas para quitar as despesas, essa prática faz com que os investimentos nas necessidades básicas do povo sejam comprometidos. (Será que os trilhões gastos pelos Estados Unidos nos conflitos no Oriente desde 2001 na *suposta* corrida contra o terrorismo e as armas de destruição em massa não têm alguma conexão direta com a recessão econômica de 2008?).

( $\gamma$ ) por último, os exércitos permanentes constituem uma afronta à dignidade humana. Os cidadãos não devem ser usados como máquinas de guerra pelo Estado. Trata-se de uma conexão direta com o Imperativo Prático da Moralidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”<sup>21</sup>

Para Kant, “[...] ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece consistir no uso de homens como simples máquinas e instrumentos na mão de um outro (o Estado), uso que não pode se harmonizar com o direito de humanidade em nossa própria pessoa.”<sup>22</sup>

Na *Rechtslehre*, o autor reforça esse princípio da não-instrumentalização do indivíduo afirmando que diferentemente dos vegetais e animais que são simplesmente usados como alimentação pelos indivíduos, o ser humano não pode ser usado como instrumento de guerra

---

<sup>19</sup> STIVELMAN, *A marca dos genocídios*, p. 32.

<sup>20</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 16.

<sup>21</sup> KANT, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 229.

<sup>22</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 16.

pelo Estado, haja vista ele ser fim em si mesmo e legislador da coisa pública enquanto cidadão.<sup>23</sup>

O princípio moral da não-instrumentalização é inviolável, é sagrado, de modo que não só o Estado está proibido de transformar os indivíduos em homens-máquinas, mas o próprio indivíduo não pode ferir e coisificar a humanidade que há nele.

Um exemplo disso vem da *Fundamentação*. Aí Kant defende que o suicídio é refutável porque é uma forma de utilizar a humanidade na sua própria pessoa como meio, como mero instrumento. Nesse sentido, “[...] não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou matar.”<sup>24</sup>

Segundo Soraya Nour, o terceiro artigo preliminar que refuta a ideia de exércitos permanentes, serviu como uma crítica ao próprio Frederico II que transformara a Prússia numa grande potência bélica da época:

O exército permanente de Friedrich II dispunha de 230 mil homens, em uma população de seis milhões de habitantes. Nos tempos de paz, 70 a 80% dos rendimentos do Estado eram destinados à manutenção do exército; nos tempos de guerra, no mínimo 90%, onerando a população camponesa com altos impostos. O Estado, a economia e a indústria eram militarizados. O exército era o instrumento de autoafirmação do Estado em suas relações exteriores e de sua força executiva nas relações internas [...].<sup>25</sup>

Só para reforçar a citação de Nour, convém frisar que Kant cita as armas, ao lado das alianças estatais e do dinheiro como as três grandes forças utilizadas pelos Estados absolutistas no seu tempo.

Mas, há algo interessante na ideia kantiana da não-instrumentalização do indivíduo que essa pesquisa deve destacar: sua proposta de um *exército periódico voluntário* formado pelos próprios cidadãos como o substituto dos exércitos permanentes. Como se vê, a proposta kantiana é que o exército tenha um funcionamento periódico e seja estabelecido através da própria vontade dos cidadãos por meio de alistamentos.

Na interpretação de Habermas, Kant criticou veementemente os exércitos permanentes, refutou os exércitos mercenários e exigiu a instauração de exércitos nacionais, mas “[...] não pôde prever que a mobilização maciça de jovens em serviço militar obrigatório,

---

<sup>23</sup> Cf. KANT, *A metafísica dos costumes*, p. 188.

<sup>24</sup> KANT, *A fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 230.

<sup>25</sup> NOUR, *A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 31.

inflamados pelo sentimento nacional, ainda iria ocasionar uma era de guerras de libertação catastróficas e descontroladas, do ponto de vista ideológico.”<sup>26</sup>

Possivelmente Habermas tenha aqui se equivocado na sua compreensão em dois sentidos: primeiramente porque Kant não reivindicou serviço militar *obrigatório*, mas um exército *voluntário*; segundo porque quando ele pensou os *exércitos periódicos voluntários*, não os destinou às guerras de independência (*Freiheitskriege*), mas sua finalidade era a segurança dos próprios cidadãos e de sua pátria contra as agressões externas.<sup>27</sup> Ou seja, trata-se de um exército defensivo e não de um exército ofensivo.

### O princípio do não-endividamento bélico

Esse princípio está embasado na seguinte tese: “não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado.”<sup>28</sup> Aqui está em jogo a questão das dívidas estatais (*Staatsschulden*) e sua vinculação com os gastos nas guerras.

Kant é muito claro quanto a esse princípio. Se o Estado procura recursos, faz uma dívida, visando o crescimento econômico e a melhoria das estradas (infraestrutura), novas colonizações, provimento dos armazéns para anos preocupantes de colheitas insuficientes, isso não levantará suspeita alguma. Entretanto, se o endividamento é feito tendo em vista o acúmulo de dinheiro para o investimento em guerras, isso é inadmissível por três fatores cruciais:

(i) a dívida recairá sobre os cidadãos através de imposições tributárias, mesmo que eles não tenham usufruído dos recursos provenientes do endividamento;

(ii) nas relações entre os Estados, no estado de natureza, inexistente um sistema jurídico público que reja as relações comerciais interestatais. Isso implica, por exemplo, que na guerra nenhum Estado está legitimado a emitir ou cobrar dívidas do outro;

(iii) o endividamento visando o investimento em guerras pode levar o Estado endividado à falência, trazendo, assim, prejuízos a outros Estados (fiadores) e, *ipso facto*, criando um clima tenso nas relações interestatais, algo que pode, sem sombra de dúvidas, impossibilitar a paz.

Em *O conflito das faculdades*, na *Aufklärung* e em *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, Kant insiste na crítica aos Estados que desviam dinheiro para as guerras ao invés de investir no processo de esclarecimento e na formação dos seus cidadãos acerca de seus direitos e deveres.

---

<sup>26</sup> HABERMAS, *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, p. 193.

<sup>27</sup> Cf. KANT, *À paz perpétua*, p. 16.

<sup>28</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 17.

Em *Ideia*, ele denuncia que “[...] aos atuais governantes do mundo não sobra até hoje nenhum dinheiro para os estabelecimentos públicos de ensino [...] porque tudo está comprometido de antemão com as futuras guerras [...]”<sup>29</sup>

Na interpretação de Bobbio, o quarto artigo preliminar se refere ao sistema de dívidas públicas introduzido pela primeira vez por Frederico III da Inglaterra. Com isso, Kant queria “[...] evitar o perigo implícito do aumento indefinido da dívida pública, que leva o Estado a possuir uma perigosa força financeira, ameaça perpétua, direta ou indireta, de guerra.”<sup>30</sup>

O investimento em guerras, ou o que o próprio Kant denomina “tesouro para a beligerância”, impede o próprio progresso do gênero humano, já que este pressupõe que os indivíduos estejam inseridos dentro de um processo educativo. É necessário, portanto, que o Estado ofereça espaço aos cidadãos para que eles, através de seus representantes, decidam onde e como investir as verbas públicas. Numa linguagem atual, isso constitui uma espécie de *orçamento participativo* (primado da opinião pública).

Nesse sentido, no Estado de direito kantiano, o monarca não tem a prerrogativa de entrar numa guerra, endividar-se e ao final da batalha lançar a responsabilidade desse endividamento sobre os cidadãos, de modo que a decisão acerca da realização ou não da guerra caberá ao cidadão e não à arbitrariedade do monarca.

## O princípio da não-intervenção

Esse princípio parte do pressuposto que no nível interno cada Estado está firmado na sua soberania e independência. Estas são invioláveis, até porque a afronta à soberania estatal implica concomitantemente numa agressão ao povo, enquanto detentor originário da soberania.

Ou seja, em Kant, muito mais do que a mera inviolabilidade dos Estados (questão relativa ao direito internacional clássico), o que está em jogo é a inviolabilidade dos povos (um alargamento conceitual do *ius gentium kantiano*).

Dáí John Rawls (1921-2002) ter afirmado que sua ideia fundamental em *O direito dos povos* é “[...] seguir o exemplo de Kant tal como esboçado por ele na *Paz Perpétua* (1795), e a sua ideia de *foedus pacificum*.”<sup>31</sup> O diferencial é que Kant fundamenta sua proposta em princípios morais e jurídicos *a priori*, e a obra rawlsiana é embasada empiricamente na *história e nos usos do Direito e da prática internacionais*.<sup>32</sup> Além do mais, para este último a moral não

---

<sup>29</sup> KANT, *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, p. 21.

<sup>30</sup> BOBBIO, *Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant*, p. 161.

<sup>31</sup> RAWLS, *O Direito dos Povos*, p. 12.

<sup>32</sup> Cf. RAWLS, *O Direito dos Povos*, p. 53.

constitui uma base absoluta e universal para a sua concepção política de justiça, mas é posta no rol das doutrinas abrangentes.

O princípio da não-intervenção está apoiado na seguinte tese: “nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado.”<sup>33</sup> Esse direito de não-intromissão contém o pressuposto que a constituição e o governo de um Estado não podem ser compelidas por forças externas, mas deve fluir livremente do ato de soberania de um povo. Nesse sentido, é contestável e abominável a tentativa dos Estados Unidos em democratizar alguns países do Oriente através da invasão e guerras.

Kant afirma peremptoriamente que mesmo quando um Estado se desmembra em duas partes conflitantes entre si, chegando assim a uma anarquia, a intervenção não é legítima e constitui uma violação dos direitos de um povo.

Enquanto, porém, este conflito interno ainda não estiver decidido, esta intromissão de potências externas seria uma violação dos direitos de um povo depende de nenhum outro e que só luta contra seus próprios males; seria mesmo, portanto, um escândalo declarado e tornaria insegura a autonomia de todos os Estados.<sup>34</sup>

Como se pode perceber, o princípio da não-intervenção está intimamente vinculado ao princípio da autodeterminação dos povos. Possivelmente Höffe tenha razão em afirmar que o direito das gentes kantiano não remete à grupos étnicos e, portanto, não tem nenhum sentido antropológico e cultural, mas tão-somente jurídico.

Na sua concepção, o interesse de Kant “[...] é exclusivamente direcionado ao ‘direito dos Estados’, não a ‘gentes’ no sentido de pessoa relacionada com o sangue, mas sim ‘civitates’, aqueles povos que no sentido de cidadãos são referidos na linguagem constitucional [...]”.<sup>35</sup>

Entretanto, essa afirmação de Höffe não se aplica ao direito cosmopolita. Aí Kant põe em discussão questões que estão para além do simples direito internacional, como, por exemplo, o tema do Colonialismo. O próprio Höffe reconhece esse dado e afirma que o liberalismo político kantiano é marcado por um pluralismo tanto no nível nacional quanto internacional:

---

<sup>33</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 18.

<sup>34</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 19.

<sup>35</sup> “His interest is directed exclusively at ‘nations as states’ (*Peace* VIII 354, I.3), thus not at ‘gentes’ in the sense of ‘blood related people’ but rather ‘civitates’, those people in the sense of citizens that are referred to in the constitutional language of the following principle: ‘All force is issued by the people.’” HÖFFE, *Kant’s cosmopolitan theory of law and peace*, p. 190.

“todas as pessoas e grupos têm direito a suas particularidades, ou até mesmo à convicção inabalável, sob a condição que ela se comprometa a rigorosos princípios universais.”<sup>36</sup>

Enfim, convém salientar que o princípio da não-intervenção referido no quinto artigo preliminar diz que a intromissão não pode ser feita com o “emprego de força”. Isso implica que é possível que haja intromissões, mas apenas de forma diplomática, pela via ideológica e dialógica, e não através do aviltamento físico ou da derrama de sangue.

### **O princípio moral da mútua confiabilidade interestatal e a proibição da guerra de extermínio**

Esse é um dos princípios onde mais uma vez a moral aparece como base precípua. Seu cerne é que mesmo na guerra o elemento moral não pode desaparecer. De acordo com Kant “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e instigação à traição no Estado em que se guerreia etc.”<sup>37</sup>

Não se trata aqui de um direito na guerra (*ius in bello*), haja vista a guerra não conter direito, ser *Unrecht*. Trata-se tão-somente de um princípio moral necessário ao estabelecimento da paz interestatal.

A partir desse ponto de vista, as hostilidades supracitadas são concebidas como “estratégias desonrosas” ou “artes infernais” que implicam na quebra da mútua confiabilidade interestatal e, *ipso facto*, na impossibilidade da paz. A confiança é, assim, uma *conditio sine qua non* para o entendimento entre os Estados, mesmo quando estes estão em guerra; sem ela nenhum contrato pode ser celebrado.

Anterior a Kant, o jurista italiano Alberico Gentili, no século XVI, já defendia a proibição do envenenamento, da mentira, dos disfarces e de todas as demais táticas desonrosas usadas na guerra. Para ele a guerra pressupõe a justiça moral no combate, pois ela se dá entre duas partes iguais. Nesse sentido, ele preconiza que “[...] um príncipe que aspira ser justo deve, antes de tudo, ir à escola dos príncipes injustos para aprender o que se deve ou não fazer.”<sup>38</sup>

Além do princípio da mútua confiabilidade interestatal, o sexto artigo preliminar traz para discussão as proibições acerca da guerra punitiva (*bellum punitivum*) e da guerra de extermínio (*bellum internecinum*), dois tipos de guerra que encontram em Kant sua crítica

---

<sup>36</sup> “All person and groups have an entitlement to their particularities, or even to unflagging conviction, under the proviso that they commit themselves to strict universal principles.” HÖFFE, *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 111.

<sup>37</sup> KANT, *A paz perpétua*, p. 19.

<sup>38</sup> GENTILI, *O direito de guerra*, p. 250.

fundamental. O supracitado Gentili defende de modo radical a guerra punitiva. Na sua concepção, “[...] o vencedor impõe de modo justo aos vencidos tributos e outros ônus.”<sup>39</sup>

Para Kant a guerra punitiva é contraditória porque se dá num estado de natureza, numa situação não-jurídica, de modo que não deve haver a imposição de sanções, penalidades, pagamentos de tributos, etc., por parte do vencido ao vencedor. Ou seja, no estado de natureza, entre os Estados, “[...] não ocorre uma relação de um superior a um subordinado.”<sup>40</sup> Se houver uma relação de subordinação, essa só é possível através da força, mas a força não produz o direito.

O mesmo argumento é utilizado para refutar a guerra de extermínio, ato que pode causar a dizimação de ambas ou de uma das partes em conflito. Ora, se o estado de natureza é desprovido de normatividade jurídico-pública, “[...] nenhuma das partes pode ser declarada como inimigo injusto (porque isto já pressupõe um veredicto judiciário) [...]”<sup>41</sup>

Nesse sentido, nenhum Estado está legitimado a exterminar o outro, do contrário, a guerra de extermínio “[...] possibilitaria a paz perpétua somente no grande cemitério do gênero humano.”<sup>42</sup>

Aplicando-se à Contemporaneidade, essa tese de Kant possivelmente serve para o extermínio de milhares de judeus no *Holocausto* da Segunda Guerra Mundial; uma ação carente de legitimação jurídica, além da falta de fundamentação moral (um abuso contra a dignidade humana), sobre a qual todos estão cômicos e exemplados.

## Considerações finais

A pesquisa demonstrou como Kant pensa as relações internacionais ainda no nível do estado de natureza, isto é, numa esfera pré-jurídica de âmbito público. Tais relações foram pensadas a partir da imprescindibilidade dos artigos preliminares conjecturados em *À paz perpétua*. Eles constituem as bases morais mínimas através das quais os indivíduos, os Estados e povos são protegidos contra as agressões provenientes do estado de natureza interestatal. São cruciais porque medeiam as relações internacionais ainda no estado de natureza, isto é, na anterioridade do direito internacional.

A legitimidade moral expressa nos artigos preliminares constituem princípios permanentes e basilares que são levados a sério por Kant no âmbito do direito internacional e

---

<sup>39</sup> Cf. GENTILI, *O direito de guerra*, p. 452.

<sup>40</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 19.

<sup>41</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 19.

<sup>42</sup> KANT, *À paz perpétua*, p. 20.

do direito cosmopolita. Sem essa base moral, o direito internacional kantiano careceria de legitimidade e poderia desembocar no mero positivismo jurídico.

Os artigos preliminares foram arquitetados a partir de seis princípios basilares que podem sem sombra de dúvidas muito auxiliar as relações internacionais contemporâneas. O primeiro princípio refuta os tratados de paz secretos que além de contrários à publicidade, são celebrados como mero armistício. Como alternativa, o autor elaborou a *federação de paz* visando garantir a conservação e a liberdade dos Estados que livremente se associam, sem, entretanto, interferir em suas soberanias internas. Trata-se de uma liga defensiva e não de uma associação ofensiva que visa o empreendimento colonialista da conquista.

O segundo princípio põe o Estado não simplesmente como um ator histórico nas relações internacionais, mas como uma *pessoa moral*. Isso implica que o Estado independentemente de sua extensão ou importância, em nenhum momento pode ser posto à venda ou troca como uma espécie de mercadoria. Ele é inegociável.

O mesmo vale para o ser humano que por ser moral não pode ser instrumentalizado nas guerras em troca de salários. A crítica aos exércitos permanentes constitui em primeira instância a declaração da inviolabilidade do ser humano. Além disso, o terceiro artigo preliminar contém uma corajosa crítica de Kant aos Estados de seu tempo que investiam em guerras ao invés de investir na formação dos cidadãos e nas suas necessidades básicas.

O quarto princípio é bem prático e contundente. Deixa como ensinamento a impossibilidade normativa de um sistema de dívidas num estado de natureza, isto é, numa condição onde ainda não foram estabelecidas relações jurídicas entre os Estados. Além da ilegitimidade das dívidas, Kant reforça a crítica ao desvio de finanças para as guerras e salienta a necessidade de um espaço público onde os cidadãos através de seus representantes decidam onde e como investir as verbas públicas, algo que a pesquisa interpretou como uma espécie de *orçamento participativo* em termos contemporâneos.

O quinto princípio versou sobre a não-intervenção. Imiscuir-se no outro Estado através da força constitui para Kant uma afronta não só à soberania e à autonomia do Estado, mas uma afronta ao povo desse Estado enquanto detentor originário do direito. Ferir a dignidade do Estado é concomitantemente ferir a dignidade do povo. Nesse sentido, a pesquisa tentou mostrar nesse quinto artigo preliminar uma interconexão entre soberania estatal e autodeterminação dos povos.

O sexto princípio expôs a ideia da confiabilidade interestatal. A confiança entrou como um pressuposto moral para a paz. Mesmo que os Estados no estado de natureza estejam em guerra, não podem usar de táticas desonrosas entre si, pois isso levaria à recíproca desconfiança e, *ipso facto*, causaria a impossibilidade da celebração de contratos. Além desse princípio, foram expostos os argumentos da refutação kantiana à guerra de extermínio e à guerra punitiva.

Enfim, essas reflexões filosóficas possivelmente demonstram não só a relevância dos artigos preliminares dentro de *À paz perpétua*, como também indicam a sua pertinência para as relações internacionais contemporâneas. Eis aí, portanto, um dos aspectos que torna *Zum ewigen Frieden* um projeto filosófico atual e questionador.

## KANT AND THE PRE-JURIDICAL INTERNATIONAL RELATIONS

Abstract: The paper aims to investigate the Kantian thought concerning the pre-judicial international relations. These relations are founded on the preliminary articles. In *Towards Perpetual Peace*, these articles constitute the morals minimal conditions through which individuals, States and people are protected against abuses from the state of nature. Kant's thesis is that even in war, where there is not still a sphere public juridical, the moral elements must subsist. The preliminary articles are the first step towards the establishment of the international law and of the cosmopolitan law. His moral elements constitute the fundamental principles through which the international relations have legitimacy to Kant.

Key-words: International relations – Moral – War – Sovereignty – Human Dignity.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUDARD, Catherine. *Cidadania e democracia deliberativa*. Trad. Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. 2ª ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1992.

CARNEIRO, Henrique. “Guerra dos Trinta Anos”. In: MAGNOLI, Demétrio. (org.). *História das guerras*. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2009.

CAVALLAR, Georg. “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua”. Trad. Peter Naumann. In: ROHDEN (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre, UFRGS / Goethe-Institut, 1997, pp. 78-95.

FRIEDRICH, Carl J. « L'essai sur la paix, sa position centrale, dans la philosophie morale de kant ». In : WEIL, Eric (et. al.) *La philosophie politique de Kant*. Paris : Press Universitaires de France, 1962.

GENTILI, Alberico. *O direito de guerra*. Trad. Ciro Mioranza. 2ª ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

GERHARDT, Volker. “Uma teoria crítica da política sobre o projeto kantiano à paz perpétua”. Trad. Peter Naumann. In: ROHDEN (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre, UFRGS / Goethe-Institut, 1997, pp. 39-53.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HENDERSON, Gordon P. “Idealism, realism, and hope in Kant’s perpetual peace”. In: GERHARDT, Volker. (Hrsg.). *Kant und die Berliner Aufklärung: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress*. Berlin; New York: de Gruyter, 2011. Band IV: Sektionen XI-XIV, pp. 143-151.

HÖFFE, Otfried. *Kant’s cosmopolitan theory of law and peace*. Translated by Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2ª ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

\_\_\_\_\_. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

\_\_\_\_\_. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. *O direito dos povos; seguido de A ideia de razão pública revista*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

STIVELMAN, Michael. *A marca dos genocídios*. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2001.

TRUYOL, Antonio. “A modo de introducción: la paz perpetua de Kant en la historia del derecho de gentes”. In: ARAMAYO, Roberto (Org.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración: a propósito del bicentenario de hacia la paz perpetua de Kant*. Madrid: Editorial Tecnos, 1996, pp. 17-29.